



**MUNICIPIO DE VALE REAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PARECER JURÍDICO Nº 169/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Assunto: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

Objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros, mediante disponibilização de ônibus, micro-ônibus e vans, com motoristas devidamente habilitados.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o processo administrativo destinado à realização do Pregão Eletrônico nº 022/2026, Edital nº 041/2026, pelo critério de julgamento de menor preço por item, em modo de disputa aberto, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros, mediante disponibilização de ônibus, micro-ônibus e vans, com motoristas devidamente habilitados, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais do Município de Vale Real.

Integram a instrução, dentre outros documentos, a solicitação da Secretaria competente, a justificativa da contratação, o Estudo Técnico Preliminar nº 058/2026, o Termo de Referência – Solicitação nº 2199/2026, a justificativa da pesquisa de preços, três orçamentos de empresas do ramo, a planilha comparativa dos valores e a minuta do edital e da Ata de Registro de Preços.

O Estudo Técnico Preliminar justifica a contratação diante da realização, ao longo do ano, de atividades educacionais, culturais, esportivas e de capacitação que exigem o deslocamento de alunos, professores, atletas, servidores e integrantes de projetos institucionais, considerando, ainda, que a frota própria nem sempre apresenta disponibilidade ou características adequadas para atendimento integral das demandas.

Após o exame das alternativas disponíveis, a Administração concluiu que a realização de pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços é a solução mais adequada, pois permite a contratação conforme a demanda efetiva, sem obrigatoriedade de utilização integral dos quantitativos estimados, proporcionando maior flexibilidade, eficiência e economicidade.

O valor máximo estimado da contratação corresponde a R\$ 101.195,00, assim distribuído:

a) ônibus com capacidade mínima para 48 passageiros: 3.500 quilômetros, ao valor máximo de R\$ 12,05 por quilômetro, totalizando R\$ 42.175,00;



**MUNICIPIO DE VALE REAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

b) micro-ônibus com capacidade mínima para 31 passageiros: 4.000 quilômetros, ao valor máximo de R\$ 10,08 por quilômetro, totalizando R\$ 40.320,00;

c) van com capacidade mínima para 20 passageiros: 2.000 quilômetros, ao valor máximo de R\$ 9,35 por quilômetro, totalizando R\$ 18.700,00.

A pesquisa de preços foi constituída por três orçamentos obtidos junto a empresas do ramo, após a Administração declarar que realizou buscas no Portal de Compras Públicas e no sistema LicitaCon, sem encontrar contratações públicas suficientemente compatíveis com as características técnicas e capacidades dos veículos pretendidos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica é realizada nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo-se à análise da legalidade da fase preparatória e das minutas apresentadas, não abrangendo aspectos eminentemente técnicos, operacionais, contábeis ou relacionados à conveniência administrativa, os quais permanecem sob responsabilidade dos agentes e setores competentes.

A contratação pretendida enquadra-se como serviço comum, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. O Termo de Referência descreve as capacidades mínimas dos veículos, a remuneração por quilômetro rodado, a idade máxima, a necessidade de ar-condicionado, as condições de segurança, os seguros, a regularidade documental e as obrigações dos motoristas.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a utilização da modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme os artigos 6º, inciso XLI, 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

Também se mostra justificável a adoção do Sistema de Registro de Preços, considerando a natureza eventual, variável e de difícil previsão das viagens. A Lei nº 14.133/2021 admite o registro de preços para serviços e determina que o edital estabeleça, entre outros elementos, as quantidades máximas, as unidades de medida, as condições de execução e o critério de julgamento.

O processo demonstra que as viagens ocorrerão conforme a necessidade das Secretarias Municipais, inclusive em dias úteis, finais de semana e feriados, sem que seja possível determinar antecipadamente todas as datas, destinos e quilometragens. Por essa razão, os quantitativos registrados possuem natureza estimativa e não obrigam o Município a realizar sua contratação integral.



**MUNICIPIO DE VALE REAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A vigência da Ata de Registro de Preços foi fixada em 12 meses, admitida sua prorrogação por igual período. A previsão está, em princípio, de acordo com o artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a ata terá vigência de um ano e poderá ser prorrogada por igual período, desde que seja comprovada a manutenção da vantajosidade dos preços.

Recomenda-se, contudo, que o item 1.3 do Termo de Referência e o item 4.1 da minuta da Ata sejam ajustados para consignar expressamente que a prorrogação ficará condicionada não apenas à justificativa e à autorização da autoridade competente, mas também à comprovação de que os preços registrados permanecem vantajosos para a Administração.

Quanto à previsão de renovação integral dos quantitativos no caso de prorrogação da Ata, constante do item 4.1.1 da minuta, a redação deverá estar amparada pelo regulamento municipal aplicável ao Sistema de Registro de Preços e por justificativa expressa da área técnica. A renovação dos quantitativos não deve ser tratada como automática, devendo ser precedida da demonstração da necessidade administrativa, da estimativa para o novo período e da manutenção da vantajosidade. A minuta prevê, atualmente, que os quantitativos seriam renovados integralmente com a prorrogação.

O julgamento pelo menor preço por item encontra-se adequadamente justificado, pois cada item corresponde a uma categoria independente de veículo. A divisão possibilita a participação de empresas que disponham de apenas uma ou algumas categorias de veículos e favorece a obtenção do melhor preço para ônibus, micro-ônibus e vans separadamente.

II. I PESQUISA DE PREÇOS

A estimativa foi formada pela média aritmética de três orçamentos:

- para ônibus: R\$ 17,15, R\$ 10,00 e R\$ 9,00, resultando na média de R\$ 12,05;
- para micro-ônibus: R\$ 14,75, R\$ 7,50 e R\$ 8,00, resultando na média arredondada de R\$ 10,08;
- para van: R\$ 13,55, R\$ 7,50 e R\$ 7,00, resultando na média de R\$ 9,35.

O orçamento da Expresso Novo apresenta, respectivamente, os valores de R\$ 9,00, R\$ 8,00 e R\$ 7,00 por quilômetro. Já o orçamento da Expresso Nova Palmira apresenta os valores de R\$ 17,15, R\$ 14,75 e R\$ 13,55 por quilômetro.

Embora a Administração tenha apresentado justificativa para a ausência de preços provenientes de contratações públicas, recomenda-se que sejam juntados aos autos os registros ou comprovantes das pesquisas efetivamente realizadas no Portal de Compras Públicas e no LicitaCon, tais como relatórios, capturas de tela, termos de busca e datas das consultas. A mera



**MUNICIPIO DE VALE REAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

declaração de inexistência de referências, embora relevante, deve estar acompanhada, sempre que possível, da evidência documental das diligências realizadas.

Verifica-se, ainda, significativa diferença entre os valores apresentados pelas empresas, sobretudo no orçamento da Expresso Nova Palmira, cujos preços são substancialmente superiores aos demais. Recomenda-se que o setor responsável registre expressamente que analisou a dispersão dos valores e concluiu pela manutenção da média aritmética como metodologia adequada, afastando a possibilidade de preço superestimado. Alternativamente, poderá avaliar a utilização da mediana ou a exclusão fundamentada de valor considerado excessivamente destoante, caso tecnicamente cabível.

Há, ainda, divergência documental relacionada à quantidade de quilômetros para o item van. Os orçamentos da Expresso Novo, Giratur e Expresso Nova Palmira indicaram 4.400 quilômetros, enquanto a planilha comparativa, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital utilizaram 2.000 quilômetros. No orçamento da Expresso Novo, por exemplo, consta expressamente a quantidade de 4.400 quilômetros para a van.

Embora o preço unitário médio de R\$ 9,35 tenha sido corretamente calculado a partir dos três orçamentos, a diferença de quantitativos deve ser expressamente esclarecida no processo, mediante declaração da área requisitante de que a necessidade efetiva estimada para a futura Ata é de 2.000 quilômetros. Recomenda-se, igualmente, que os documentos de pesquisa ou a planilha comparativa indiquem que os valores unitários foram utilizados independentemente das quantidades originalmente solicitadas aos fornecedores.

II. II. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E DE HABILITAÇÃO

O edital exige declaração contendo os dados e as características dos veículos, certidões criminais dos motoristas, comprovação da disponibilidade dos condutores, documentos pessoais, habilitação nas categorias D ou E, curso de transporte coletivo, documentos comprobatórios da propriedade dos veículos, apólice de seguro e laudo de inspeção veicular.

As exigências relacionadas à regularidade da empresa perante o DAER/RS, à apólice de seguro, ao Laudo de Inspeção Técnica e às licenças necessárias são compatíveis com a natureza do serviço, especialmente porque o objeto compreende deslocamentos intermunicipais em regime de fretamento. O DAER/RS informa que o fretamento intermunicipal é sujeito à autorização e fiscalização da autarquia e que, durante as viagens, são exigidos o Laudo de Inspeção Técnica, a lista de passageiros, a identificação do motorista e a apólice de seguro vigente.

Recomenda-se, portanto, que o edital exija expressamente:

a) prova de cadastro ou autorização da empresa perante o DAER/RS para a prestação de transporte intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento;



**MUNICIPIO DE VALE REAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- b) comprovação de regularidade do veículo junto ao DAER/RS, quando exigível;
- c) Laudo de Inspeção Técnica válido;
- d) apólice de seguro e comprovantes de pagamento exigidos pela regulamentação do DAER/RS;
- e) licença ou documentação de viagem exigida pelo órgão competente para cada deslocamento.

II. III. ADEQUAÇÕES FORMAIS DO EDITAL E DA ATA

Na minuta da Ata de Registro de Preços consta a indicação “Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico 041/2026”. A referência correta deve ser:

Edital nº 041/2026 – Pregão Eletrônico nº 022/2026.

A própria minuta, em outro trecho, identifica corretamente o Edital nº 041/2026 e o Pregão Eletrônico nº 022/2026.

Também deverão ser corrigidos os seguintes erros materiais presentes na qualificação do Município:

- a) substituir “CNPJ/MF nº 92.123.918?0001-46” por **CNPJ nº 92.123.918/0001-46**;
- b) substituir “com sede na cidade de Rua Rio Branco, 659” por **“com sede administrativa na Rua Rio Branco, nº 659, Município de Vale Real/RS”**;
- c) uniformizar a expressão “micro-ônibus”, com hífen;
- d) revisar a numeração dos itens da Ata, especialmente as remissões internas, pois o item 4.7 menciona a observância do próprio item 4.7 e seus subitens;
- e) substituir as expressões “quantidades que serão adquiridas” por **“quantidades máximas estimadas que poderão ser contratadas”**, por se tratar de registro de preços;
- f) corrigir erros de digitação, como “solicitda”, bem como revisar concordância, espaçamento e padronização dos títulos.

O edital prevê a participação de Microempreendedor Individual, desde que sua atividade seja compatível com o objeto. Essa previsão deve ser mantida apenas se o MEI puder



**MUNICIPIO DE VALE REAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

demonstrar o atendimento integral de todas as exigências legais, fiscais, trabalhistas, operacionais, securitárias e regulatórias do DAER/RS, não bastando a simples compatibilidade do CNAE.

Por fim, deverão ser realizadas a divulgação e a manutenção dos documentos exigidos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como os lançamentos pertinentes no sistema LicitaCon do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, observadas as etapas e os prazos legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 022/2026, Edital nº 041/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de transporte de passageiros, considerando juridicamente adequadas a modalidade pregão eletrônico, a adoção do Sistema de Registro de Preços e o critério de julgamento pelo menor preço por item.

O prosseguimento fica condicionado às seguintes correções e providências:

a) adequar a cláusula de prorrogação da Ata ao artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, fazendo constar a necessidade de comprovação da vantajosidade dos preços;

b) revisar a previsão de renovação automática e integral dos quantitativos na prorrogação da Ata, condicionando-a à legislação municipal, à efetiva necessidade e à correspondente justificativa;

c) esclarecer a divergência entre os 4.400 quilômetros constantes dos orçamentos para o item van e os 2.000 quilômetros utilizados na planilha comparativa, no ETP, no Termo de Referência e no edital;

d) juntar os comprovantes das pesquisas realizadas no Portal de Compras Públicas e no LicitaCon;

e) justificar a metodologia de utilização da média aritmética, considerando a relevante dispersão entre os orçamentos;

f) exigir a regularidade da empresa e dos veículos perante o DAER/RS, incluindo cadastro ou autorização para fretamento, Laudo de Inspeção Técnica, apólices, comprovantes de pagamento do seguro e licenças de viagem, quando aplicáveis;

g) corrigir a identificação do certame na minuta da Ata para “Edital nº 041/2026 – Pregão Eletrônico nº 022/2026”;



**MUNICIPIO DE VALE REAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

h) corrigir o CNPJ, o endereço do Município, as remissões internas, os erros materiais e a padronização textual da minuta;

i) providenciar as publicações e os registros obrigatórios no PNCP e no Licita-Con/TCE-RS.

Cumpridas as recomendações acima e mantidas as justificativas técnicas, orçamentárias e administrativas constantes do processo, não se identificam impedimentos jurídicos ao regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

Vale Real/RS, 26 de julho de 2026.

**Cátia Müller
OAB/RS 78.528
Assessoria jurídica**